

Orçamento e Licitações Públicas.

andreua@tcu.gov.br

Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

a. atividade financeira do Estado

b. orçamento público

c. contratos administrativos

d. licitações públicas

e. RDC

3. CONCLUSÃO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

- a. atividade financeira do Estado
- b. orçamento público
- c. contratos administrativos
- d. licitações públicas
- e. RDC

3. CONCLUSÃO

Às vezes imagina-se ser o controle interno sinônimo de auditoria interna. É uma ideia totalmente equivocada, pois a **auditoria interna equivale a um trabalho organizado de revisão e apreciação dos controles internos**, normalmente executado por um departamento especializado, ao passo que o **controle interno se refere a procedimentos de organização adotados como planos permanentes da empresa**.

ATTIE (2009, p. 182).

Definimos uma **relação de agência** como um **contrato** sob o qual uma ou mais pessoas, o(s) **principal** (is), emprega uma outra pessoa (**agente**) para executar em seu nome um serviço que implique a **delegação** de algum poder de decisão ao agente. Se ambas as partes da relação forem maximizadoras de utilidade, há boas razões para acreditar que o agente nem sempre agirá de acordo com os interesses do principal. O principal pode limitar as divergências referentes aos seus interesses por meio da aplicação de incentivos adequados para o agente e incorrendo em **custos de monitoramento** visando limitar as atividades irregulares do agente.

JENSEN e MECKLING (2008, p. 89).

Na dimensão de **processos**, a **auditoria**, assim como os conselhos de administração, é considerada como órgão-chave de **governança**. Em adição, sobressai o fato de que, na dimensão dos **princípios**, a *accountability* – tema central no estudo da auditoria publica – é elencada como **um dos quatro valores clássicos** que formam a base ética da governança, ao lado de *fairness* (senso de justiça), *disclosure* (transparência) e *compliance* (conformidade com normas).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

a. atividade financeira do Estado

b. orçamento público

c. contratos administrativos

d. licitações públicas

e. RDC

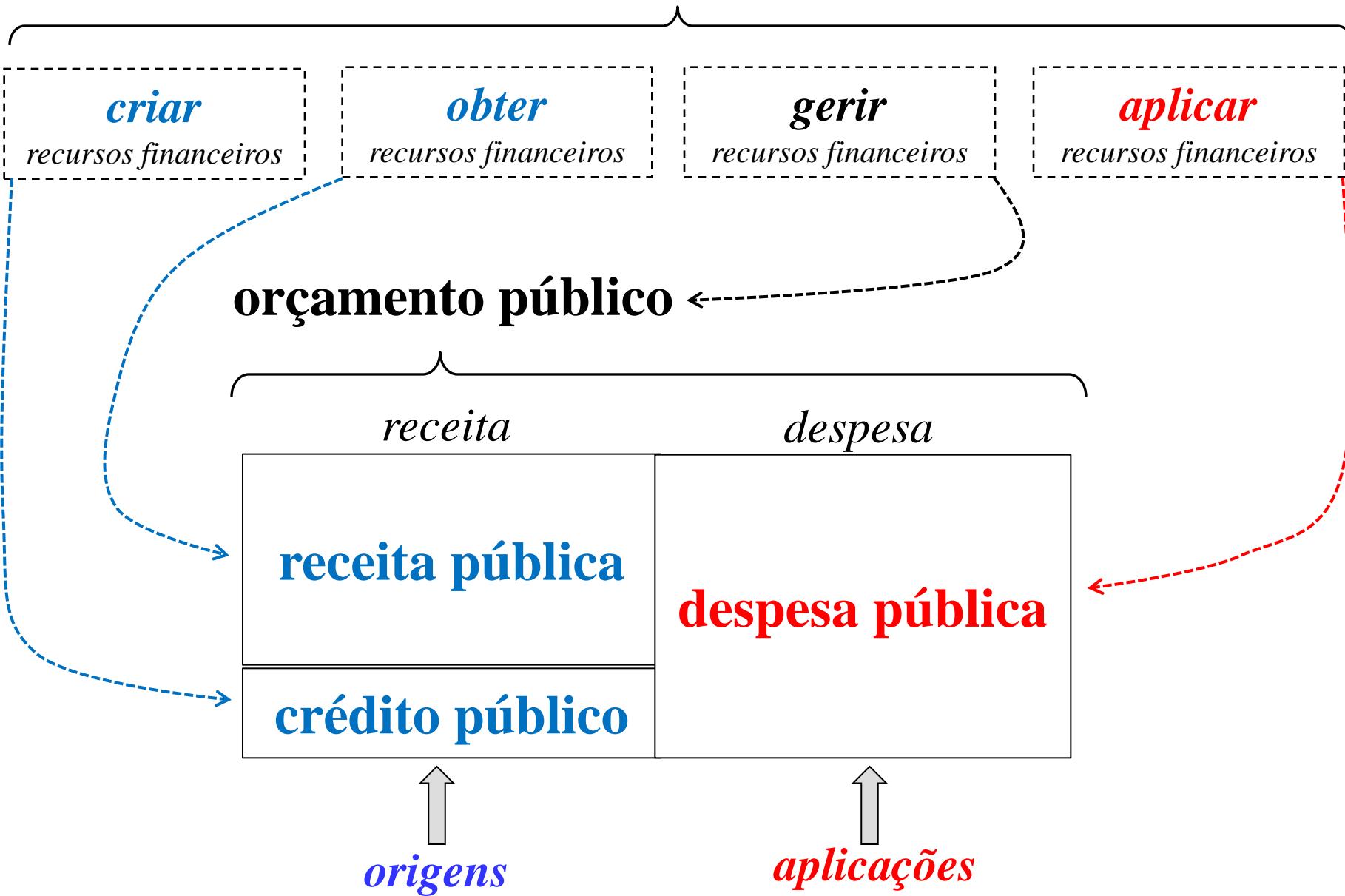
3. CONCLUSÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

- I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**
- II - **orçamento;**

Art. 163. **Lei complementar** disporá sobre:

- I - **finanças públicas;**



ESTADO

X

Governo

X

Administração Pública

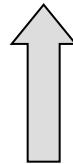
funções estatais básicas



	Executiva	Legislativa	Judiciária
típicas	administrar	legislar fiscalizar	jurisdição (1)
atípicas	legislar julgar fiscalizar	administrar julgar (1) fiscalizar	administrar legislar fiscalizar

funções essenciais à Justiça { MP
AP
DP
adv.

função política



políticas públicas

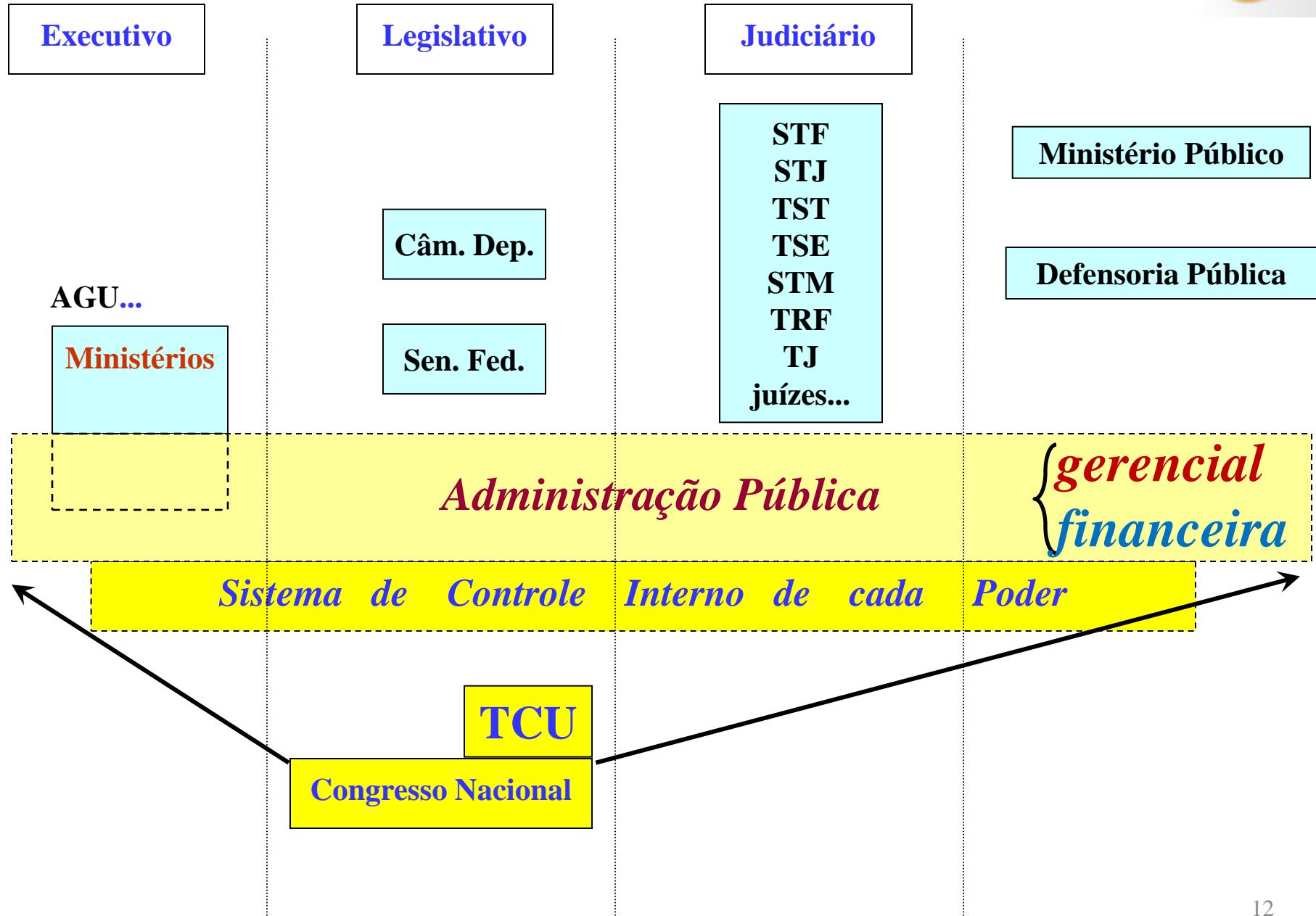
formulada

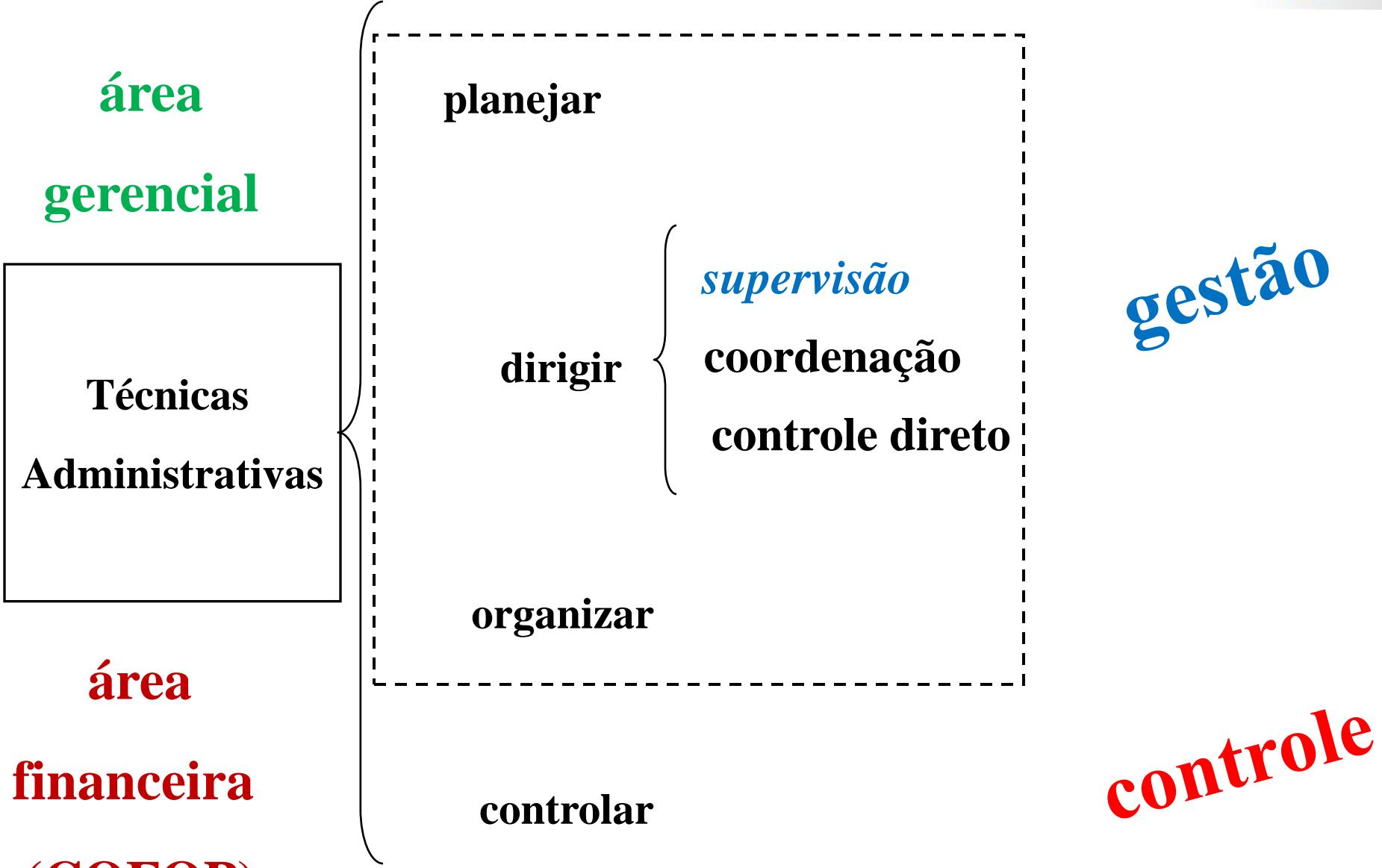
pelo Exec e Leg
com intervenção

do Jud,

mas **em nome**
do PExec.

estrutura político-administrativa (federal)





o controle financeiro (C.O.F.O.P.)
e os
tribunais de contas no Brasil...

CF/88, arts. 70 e 71.

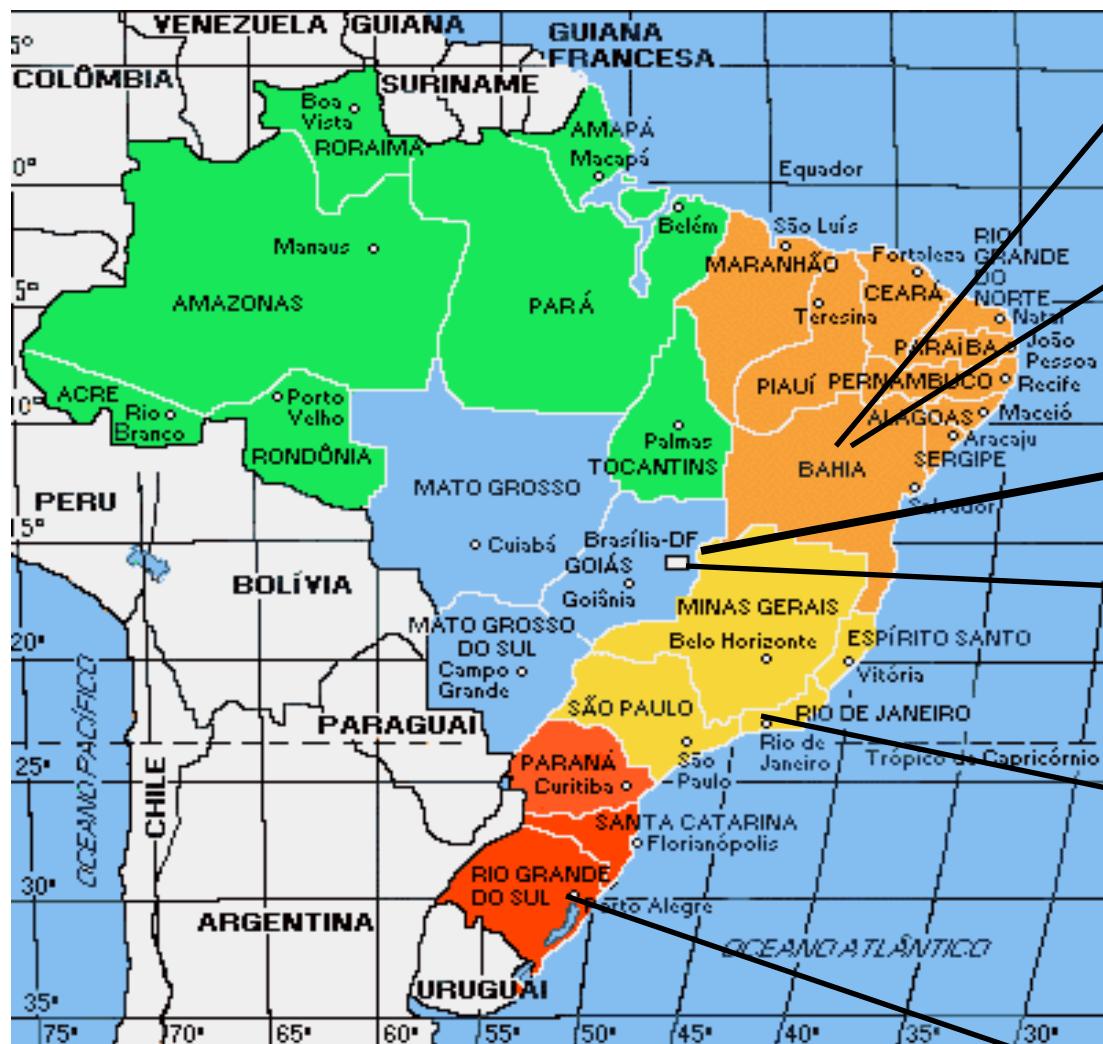
A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

O **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido **com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

CF/88, art. 75.

As normas estabelecidas nesta seção **aplicam-se, no que couber**, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios**.

Parágrafo único. As **Constituições estaduais** disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.



TCE *Const. Est.*

TC dos M

BA PA CE GO

TCU

TCDF

LO do Mun.

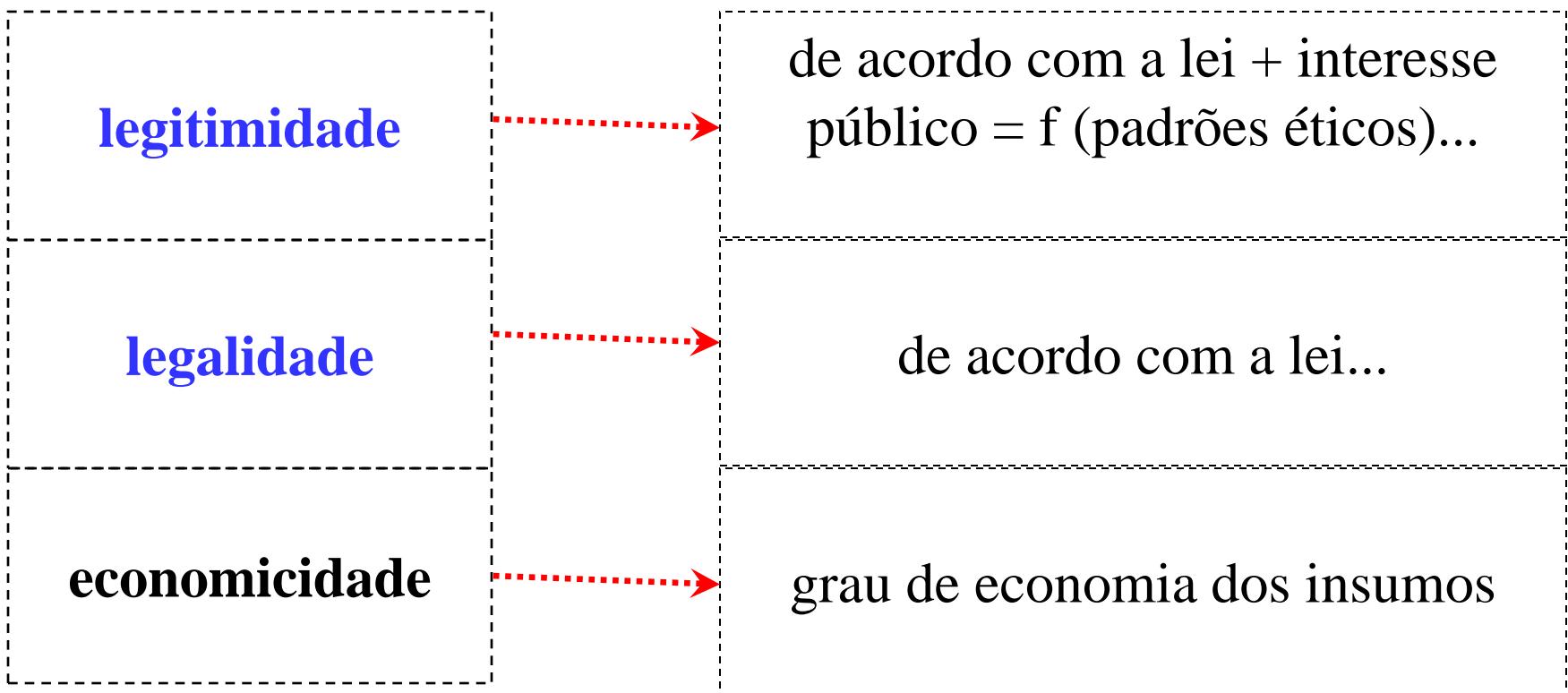
TCM

Rio e Sampa

Const. Est.

TCE

fiscalização de gestão (pela conformidade):



fiscalização operacional:

efetividade



(resultados)

grau de atendimento dos **objetivos**

eficácia



grau de atendimento das **metas**
(quantificação física dos resultados)

eficiência



relação entre o insumo e o
atendimento das metas,
segundo padrões estabelecidos

economicidade



grau de economia dos insumos

excelência e qualidade



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

a. atividade financeira do Estado

b. orçamento público

c. contratos administrativos

d. licitações públicas

e. RDC

3. CONCLUSÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**: .
II - **orçamento**; .

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:
I - o **plano plurianual**;
II - as **diretrizes orçamentárias**;
III - os **orçamentos anuais**; .

Autorização do Legislativo
para abertura de
Crédito Orçamentário
Adicional Suplementar

Autorização do Legislativo
para que sejam executados
programas de trabalho

ORÇAMENTO PÚBLICO

Texto da Lei Orçamentária Anual

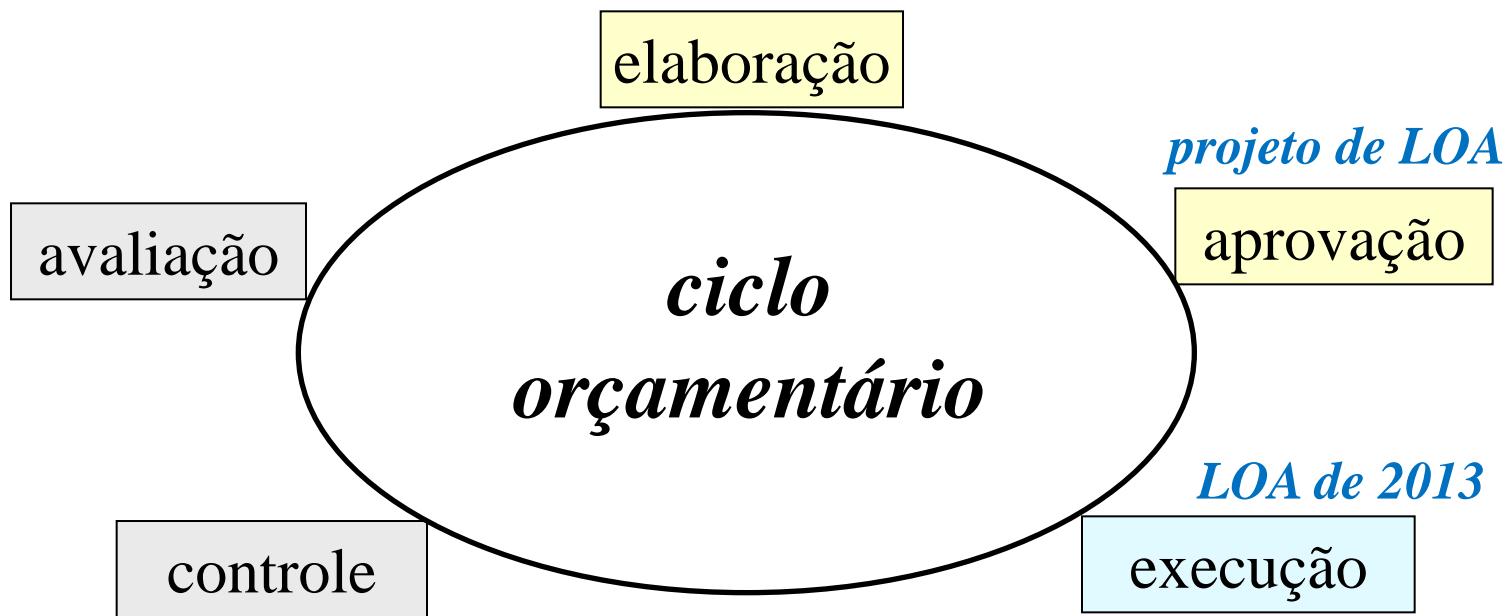
ANEXOS

Receita	Despesa
<i>origens</i>	<i>aplicações</i>

Crédito orçamentário
(Programa de Trabalho e Dotação)

**Crédito orçamentário
inicial
(ou ordinário)**

propostas orçamentárias
+
proposta orçamentária consolidada



Ano de 2012

Ano de 2013

Ano de 2014

Elaboração

Aprovação

Execução

1º Jan.

31 Dez.

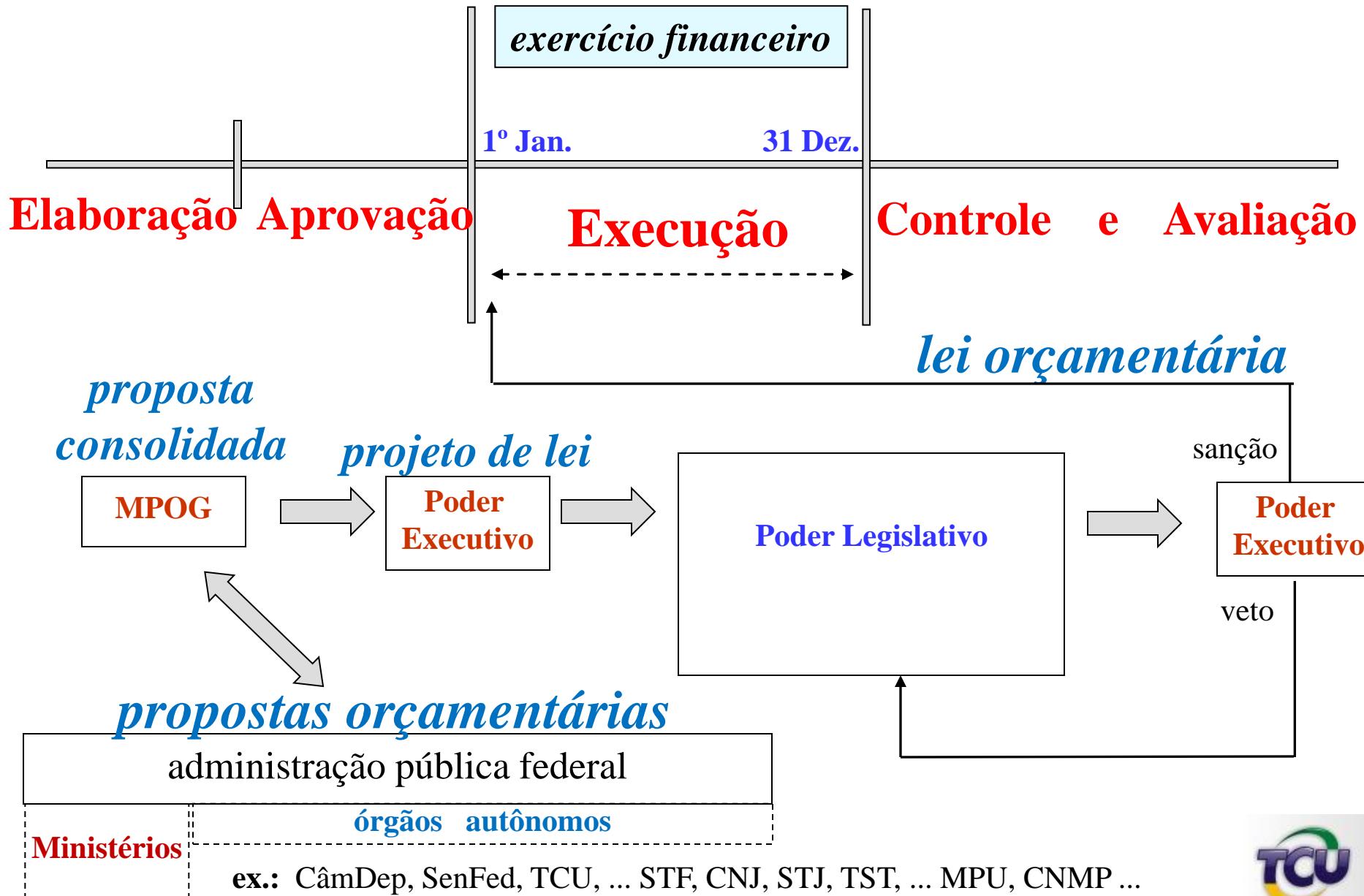
Controle e Avaliação

exercício financeiro

Ano de 2012

Ano de 2013

Ano de 2014



sociedade

problema
ou
necessidade

ação
orçamentária

Ação de governo

Programa
de
Trabalho



projetos

Limitado no tempo

Resulta em produto

Aperfeiçoa ou expande a ação de governo

atividades

Contínuo e permanente

Resulta em produto

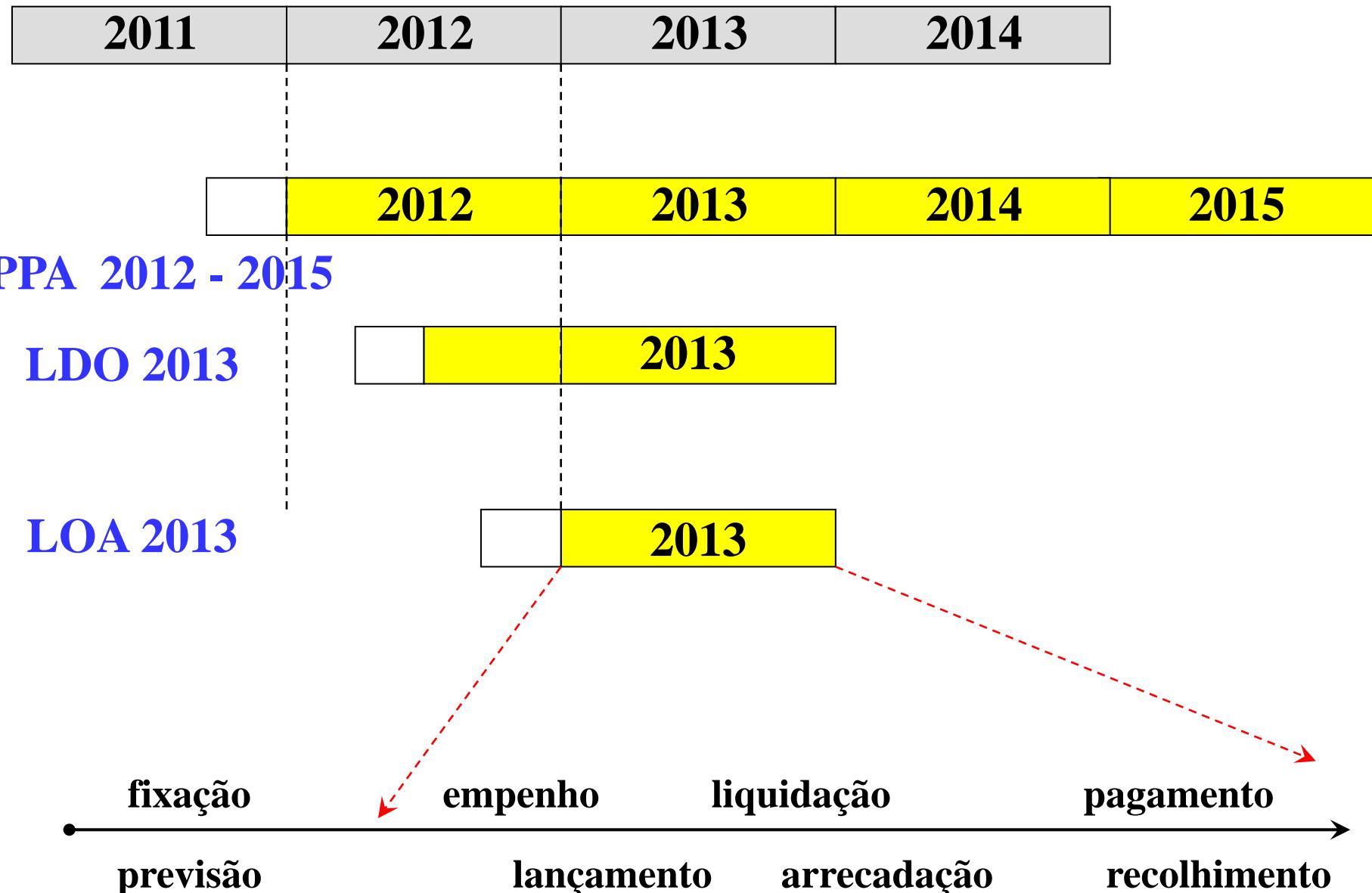
Mantém a ação de governo

operações especiais

Despesa que:

- não resulta em produto
- não gera contraprestação direta de bens e serviços
- não contribui para manter, expandir ou aperfeiçoar a ação de governo

mandato do Executivo



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

a. atividade financeira do Estado

b. orçamento público

c. contratos administrativos

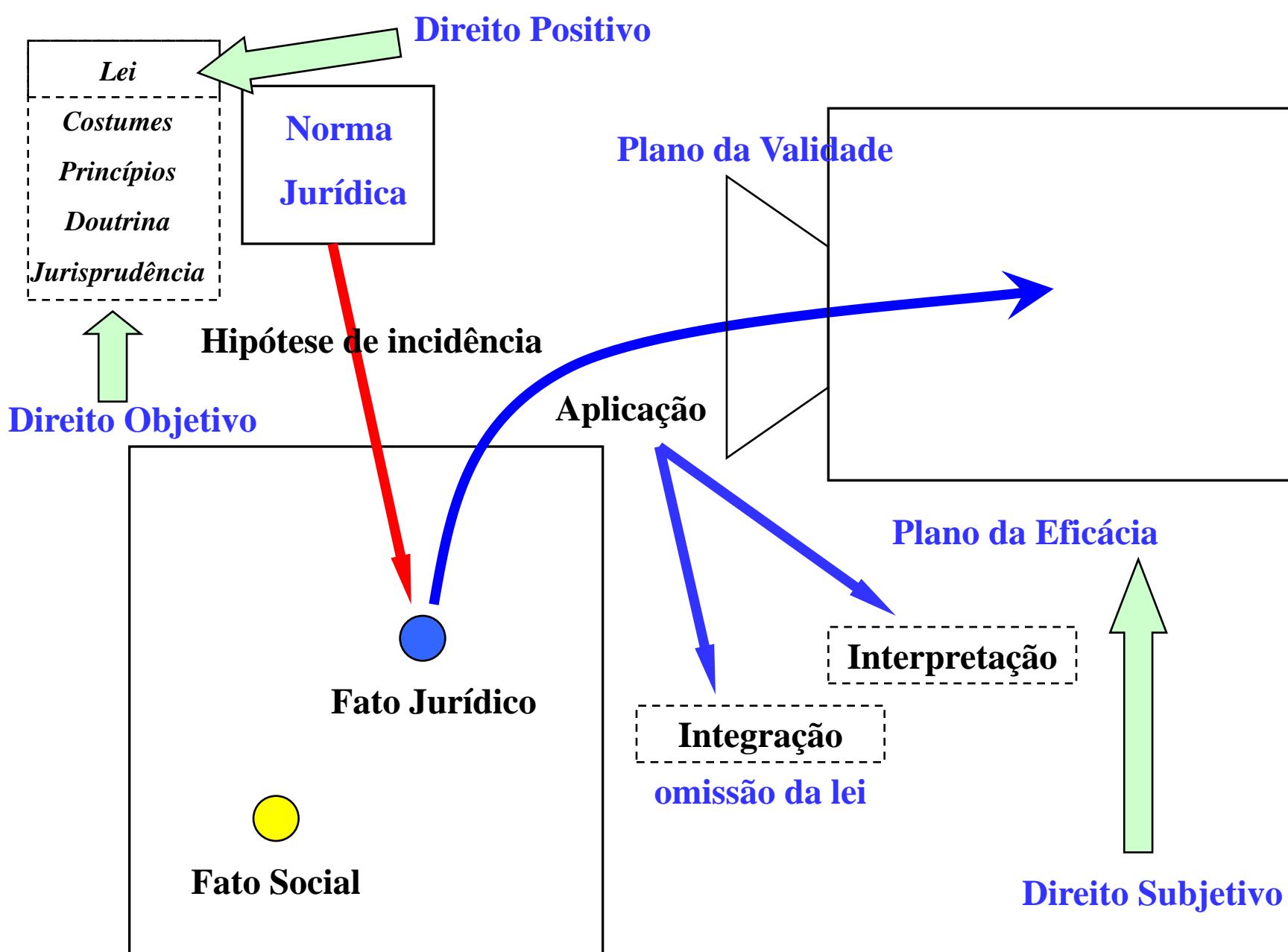
d. licitações públicas

e. RDC

3. CONCLUSÃO

Lei n.º 8.666/1993: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros**, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se **contrato** todo e qualquer **ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares**, em que haja um **acordo de vontades para a formação de vínculo** e a estipulação de **obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada.



Plano da Existência

31

Relação Jurídica {
material
processual



regime jurídico dos contratos...



contratos

particulares

princípios:

autonomia da vontade

lei entre as partes

obrigação para as partes

administrativos

princípios:

supremacia do IP

indisponibilidade do IP

administrativos

predominam regras de direito público

predominam regras de direito privado

da administração

Lei n.º 8.666/1993: Art. 54. Os **contratos administrativos** de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e **pelos preceitos de direito público**, **aplicando-se-lhes, supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e **as disposições de direito privado**.

Art. 62; § 3º **Aplica-se** o disposto nos **arts. 55 e 58 a 61** desta Lei e demais normas gerais, **no que couber**:

I - **aos contratos** de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado**;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.



**exemplo do efeito disso:
cláusulas exorbitantes...**

contratos: administrativos

processo de licitação

contrato

lei

cláusulas exorbitantes

contratos: da administração

cláusulas exorbitantes

edital

processo de licitação

contrato

contratos
administrativos
(principais)

de C. A. S. O.

de bens e serviços comuns

de concessão
de serviço público

etc...

comum

P. P. P.

patrocinada

administrativa

concessão de serviço público em PPP

administrativa

patrocinada

R\$ 1.800,00 (por mês)

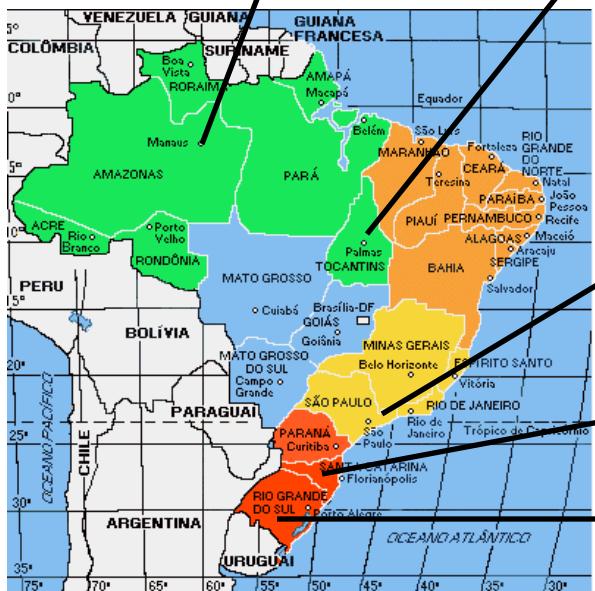


Adm. Púb. / = usuária



concessão de serviço público comum

pagos pelo usuário
R\$ 6,00
pedágio



C.A.S.O

ex:
obras, serviços especializados...

bens e serv. comuns

ex: bens de prateleira...

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

a. atividade financeira do Estado

b. orçamento público

c. contratos administrativos

d. licitações públicas

e. RDC

3. CONCLUSÃO



aspectos da CF/88...

Art. 22. **Compete** privativamente à União **legislar** sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto **no art. 37, XXI**, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos **do art. 173, § 1º, III;** (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta ...
obedecerá ... e, também, **ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

processo de licitação

assinatura

contrato



ato-condição ?

regime jurídico das licitações...

processo
de
licitação
pública

conjunto
de atos

procedimento

fim específico

audiência pública
edital
habilitação
julgamento
adjudicação / homologação

dispensa (dispensada e dispensável)
inexigibilidade

da licitação

concorrência
tomada de preços
convite
concurso
leilão
pregão
consulta

selecionar a proposta mais vantajosa
assegurar o princípio da isonomia
desenvolvimento nacional sustentável

Aud. PÚB.

editorial

Hab.

Julg.

Hom. / Adj.

procedimento padrão: concorrência (nas compras, alienações, serviços e obras)

processo de licitação

assinatura

garantia

contrato

garantia:

até 1% do VEC

até 5% do VC

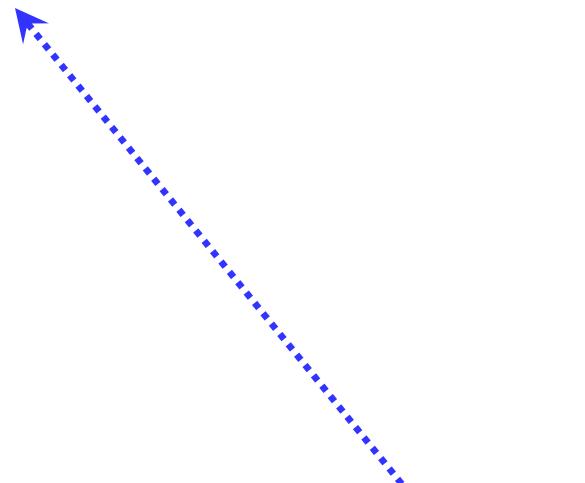
até 10% do VC

acima de 10% do VC

procedimento padrão: concorrência (de C.A.S.O.)

Aud. Púb.	edital	Hab.	Julg.	Hom. / Adj.
-----------	--------	------	-------	-------------

garantia



pregão
(é vedada)

{ **habilitação jurídica**
qualificação técnica
qualificação econômico-financeira
regularidade fiscal e trabalhista
presença de menor

procedimento padrão: concorrência (de C.A.S.O.)

Aud. Púb.	edital	Hab.	Julg.	Hom. / Adj.
-----------	--------	------	-------	-------------

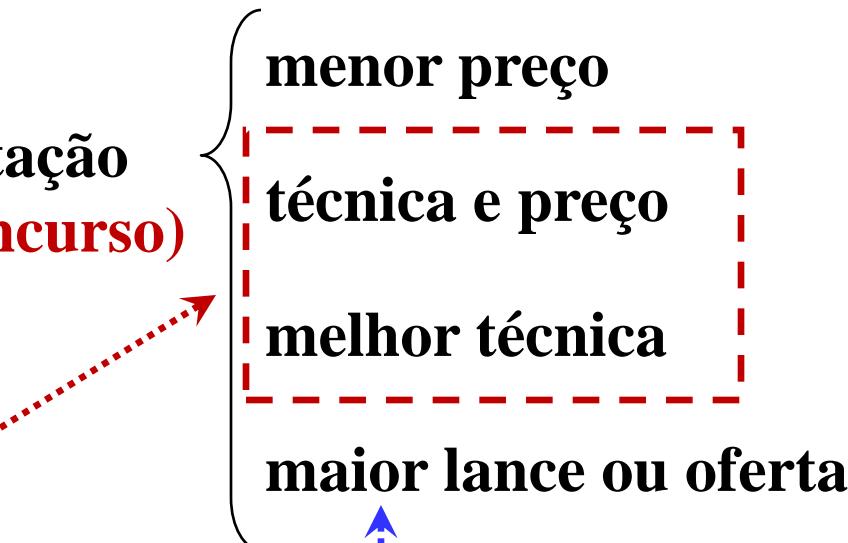
**tipos de licitação
(exceto: no concurso)**

serviços

predominantemente

intelectuais

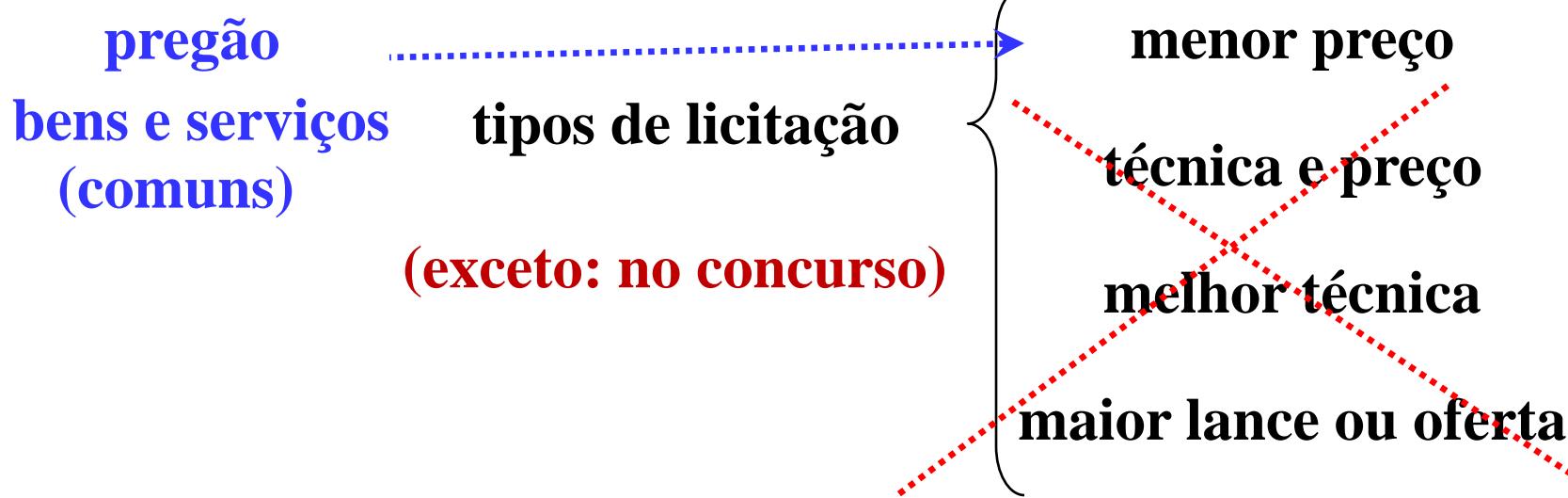
ex.: projetos (bás. e exec.)



nas alienações

procedimento padrão: concorrência (de C.A.S.O.)

Aud. PÚB.	edital		Hab.	Julg.		Hom. / Adj.
-----------	--------	--	------	-------	--	-------------



procedimento : nas concessões de serv. Púb.



tipos de licitação

- { **menor tarifa**
- maior oferta pela concessão**
- combinações disso...
- etc.**

quadro comparativo...

concorrência:

	edital	Hab.	Julg.	Hom. / Adj.
--	--------	------	-------	-------------

de C.A.S.O.

concorrência:

	edital	Hab.	Julg.	Hom. / Adj.
--	--------	------	-------	-------------

comum

ou

	Julg.	Hab.	
--	-------	------	--

Hom. / Adj.

de concessão de Serv. Púb.

PPP

pregão

	edital		Julg.	Hab.		Adj.	Hom.
--	--------	--	-------	------	--	------	------

de bens e serv. comuns

concorrência:

processo de licitação
de C. A. S. O.

assinatura

Δt (art. 57 da Lei 8.666)

contrato

concorrência:

processo de licitação
de concessão de Serv. Púb.

assinatura

comum

contrato

Δt (sem limite legal)

PPP

contrato

Δt (de 5 a 35 anos)

pregão

processo de licitação
de bens e serv. comuns

assinatura

contrato

Δt (art. 57 da Lei 8.666)

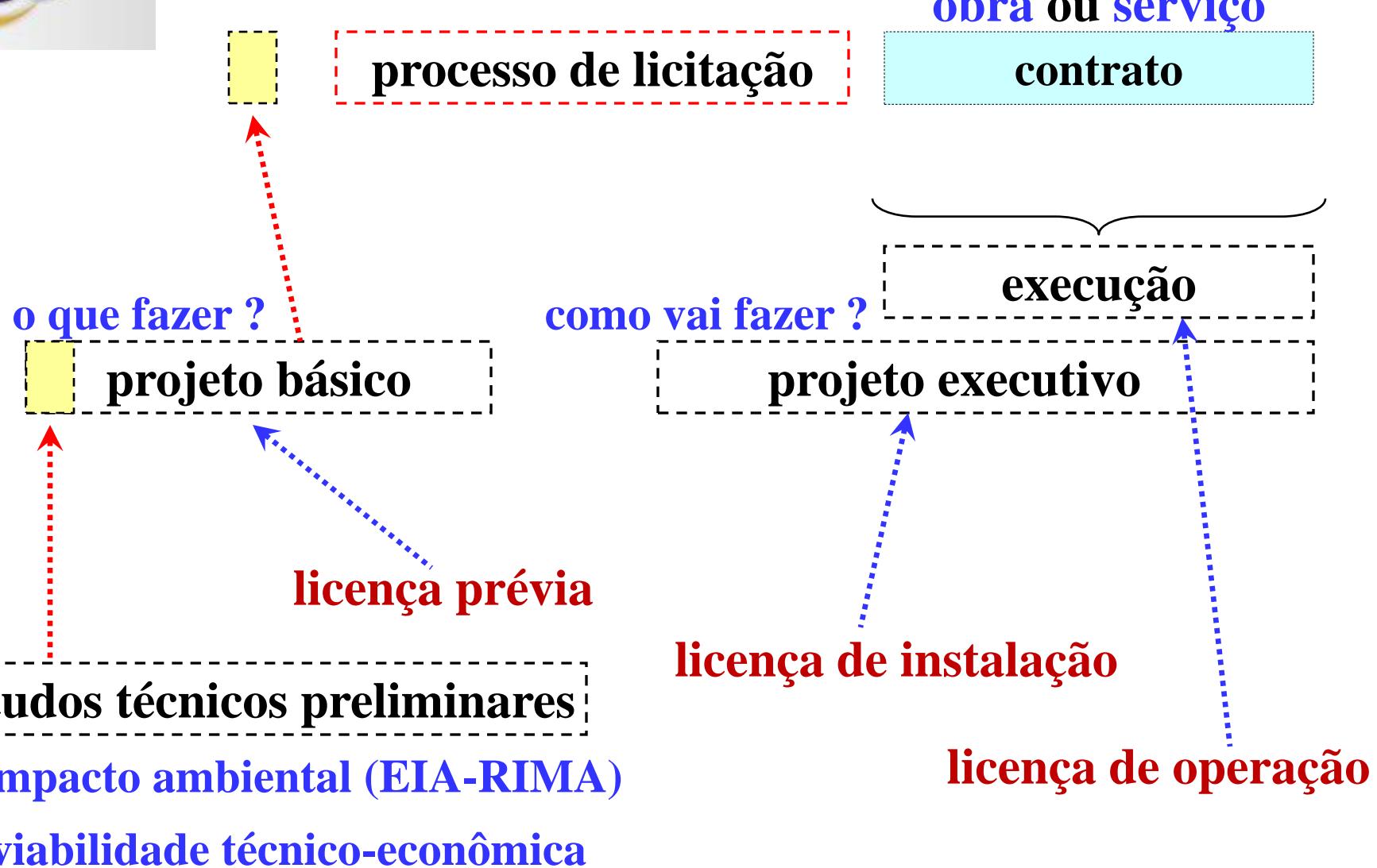
obras e serviços...

Lei n.º 8.666/1993: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a **obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares, que assegurem** a viabilidade técnica e o **adequado tratamento do impacto ambiental** do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: ...

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) X - **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT**;...

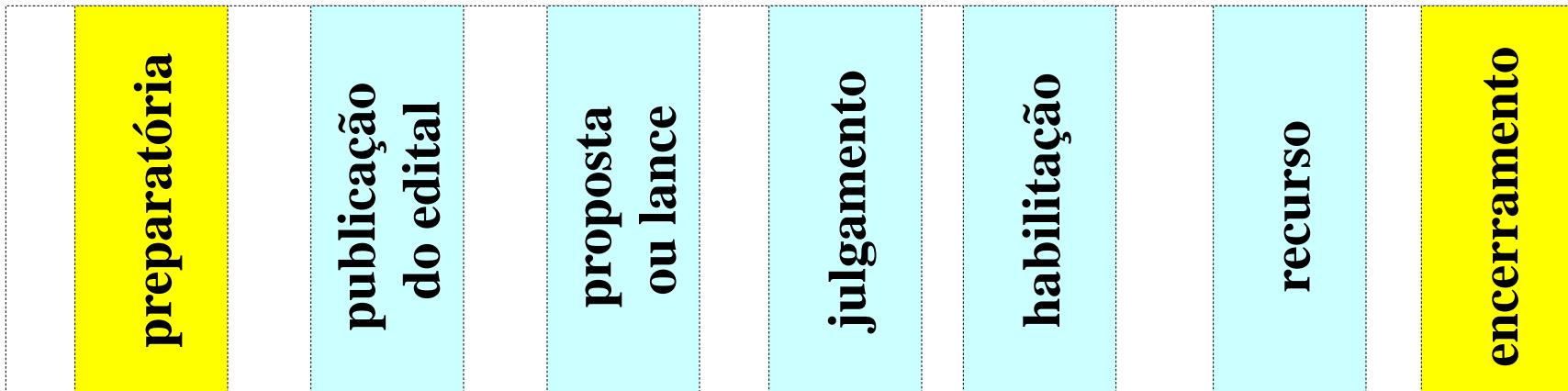


SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. DESENVOLVIMENTO**
 - a. atividade financeira do Estado**
 - b. orçamento público**
 - c. contratos administrativos**
 - d. licitações públicas**
 - e. RDC**

- 3. CONCLUSÃO**

procedimento no RDC



preferencialmente na forma eletrônica

procedimento no RDC



preferencialmente na forma eletrônica

Art. 13. Parágrafo único.

Nos **procedimentos** realizados **por meio eletrônico**,
a administração pública poderá determinar,
como **condição de validade e eficácia**, que os **licitantes**
pratiquem **seus atos em formato eletrônico**.

Lei n.º 12.462/2011: Art. 15. § 1º A **publicidade** sem prejuízo da **faculdade de divulgação direta aos fornecedores** será realizada **mediante**:

I - publicação de extrato do edital **no Diário Oficial** sem prejuízo da **possibilidade** de publicação de extrato em **jornal diário de grande circulação**; e

II - divulgação em **sítio eletrônico oficial** centralizado de divulgação de licitações **ou** na **rede mundial de computadores**.

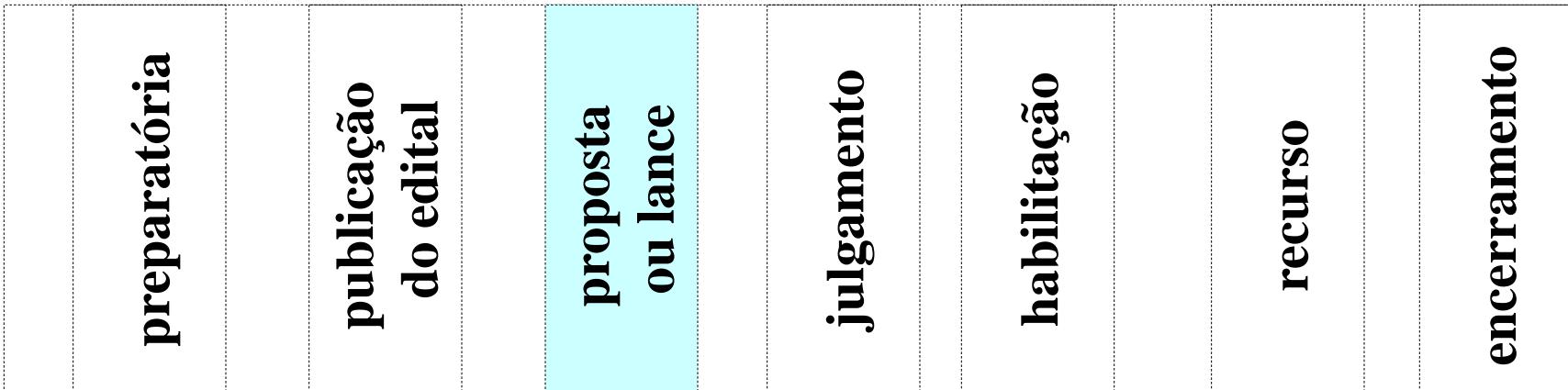
§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 ... **para obras** ou R\$ 80.000,00 ... **para bens e serviços, inclusive de engenharia**, é **dispensada** a publicação prevista no **inciso I do §1º** deste artigo



para o atual valor de convite:

**haverá publicação na rede mundial de
computadores.**

procedimento no RDC



Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os **modos de disputa aberto e fechado**, que **poderão** ser **combinados** na forma do **regulamento**.

Lei n.º 12.462/2011: Art. 17. O **regulamento** disporá sobre as **regras e procedimentos** de apresentação de **propostas ou lances**, observado o **seguinte**:

I - no **modo de disputa aberto**, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de **lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no **modo de disputa fechado**, as propostas apresentadas pelos licitantes serão **sigilosas até a data e hora designadas** para que sejam divulgadas;

Lei n.º 12.462/2011: Art. 17. O **regulamento** disporá sobre as **regras e procedimentos** de apresentação de **propostas ou lances**, observado o **seguinte**:

III - nas **licitações de obras ou serviços de engenharia**, **após o julgamento** das propostas, o licitante vencedor deverá **reelaborar e apresentar** à administração pública, por **meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, bem como do **detalhamento** das Bonificações e Despesas Indiretas (**BDI**) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor;

Lei n.º 12.462/2011: Art. 17. O **regulamento** disporá sobre as **regras e procedimentos** de apresentação de **propostas ou lances**, observado o **seguinte**:

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de **lances intermediários**, durante a **disputa aberta**; e

II - o **reinício da disputa aberta**, após a definição da melhor proposta e **para a definição das demais colocações**, sempre que existir uma **diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente**.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

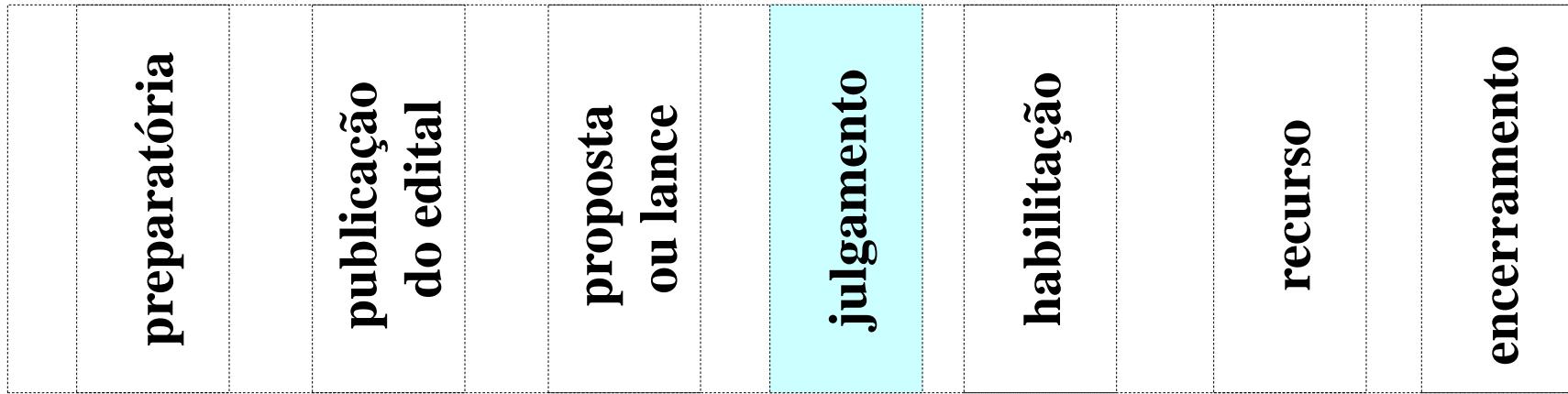
II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os ⁶⁸ demais critérios de julgamento;



vantagem:

dificulta a proposta “coelho”.

procedimento no RDC



Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes **critérios de julgamento:**

- I - menor preço ou **maior desconto**;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço; ou
- V - **maior retorno econômico**.

Lei n.º 12.462/2011: Art. 19. O **julgamento pelo menor preço ou maior desconto** considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os **parâmetros mínimos de qualidade** definidos no instrumento convocatório :

(...) § 2º O julgamento **por maior desconto** terá como **referência o preço global fixado** no instrumento convocatório, sendo o **desconto estendido aos eventuais termos aditivos**.

§ 3º No caso de **obras ou serviços de engenharia**, o **percentual de desconto** apresentado pelos licitantes deverá **incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado** constante do instrumento convocatório.

Lei n.º 12.462/2011: Art. 20. No julgamento pela **melhor combinação de técnica e preço**, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

(...) § 2º É **permitida** a atribuição de **fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço**, sendo o percentual de ponderação mais relevante **limitado** a 70% (setenta por cento).

Lei n.º 12.462/2011: Art. 23. No julgamento **pelo maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a celebração de **contratos de eficiência**, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

. § 1º O **contrato de eficiência** terá por objeto a **prestações de serviços**, que **pode incluir** a realização de **obras** e o fornecimento de **bens**, com o objetivo de **proporcionar economia ao contratante**, na forma de **redução de despesas correntes**, sendo o **contratado remunerado** com base em **percentual da economia gerada**.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão **propostas de trabalho e de preço**, conforme dispuser o regulamento.



**E após o resultado do julgamento?
pode haver negociação direta...**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 26. **Definido o resultado do julgamento**, a administração pública poderá **negociar condições mais vantajosas com o primeiro** colocado.

Parágrafo único. A **negociação** poderá ser feita **com os demais licitantes**, segundo a **ordem de classificação** inicialmente estabelecida, **quando o preço do primeiro** colocado, mesmo **após a negociação**, for **desclassificado** por sua proposta permanecer **acima do orçamento estimado**.

procedimento no RDC

preparatória			publicação do edital		proposta ou lance		julgamento		habilitação			recurso		encerramento
--------------	--	--	-------------------------	--	----------------------	--	------------	--	-------------	--	--	---------	--	--------------

Art. 14. Na **fase de habilitação** das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, **no que couber**, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, observado o seguinte:

Lei n.º 12.462/2011: Art. 14. Na **fase de habilitação**
observado o seguinte:

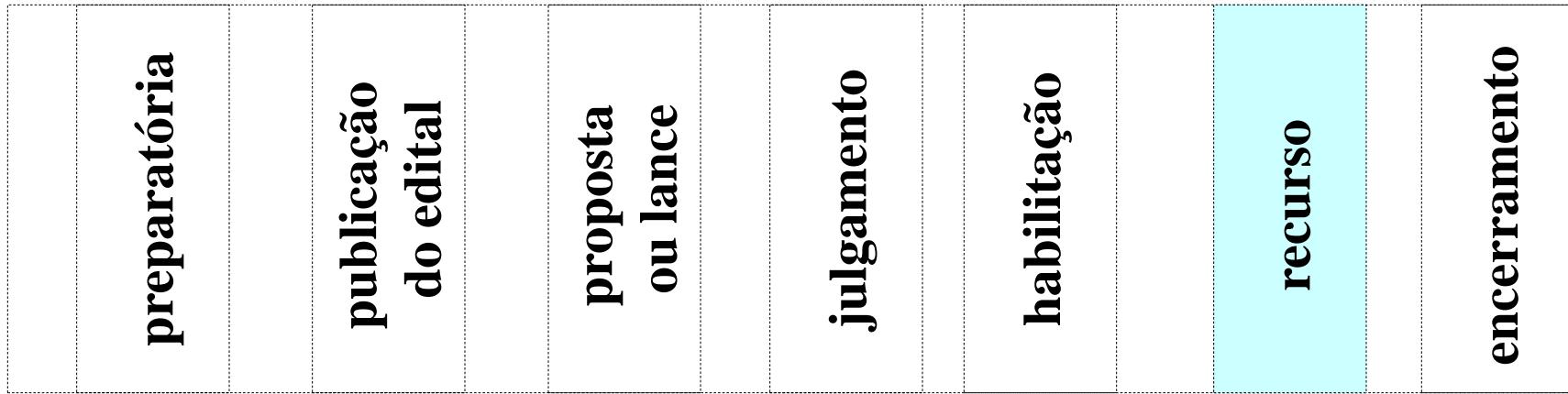
Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - **poderão** ser exigidos **requisitos de sustentabilidade ambiental**, na forma da legislação aplicável.

.

procedimento no RDC



Art. 27. **Salvo** no caso de **inversão de fases**,
o procedimento licitatório terá **uma fase recursal**
única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão **analisados**
os recursos referentes ao **julgamento das propostas**
ou lances **e à habilitação do vencedor**.



procedimentos auxiliares...

Lei n.º 12.462/2011: Art. 29. São **procedimentos auxiliares das licitações** regidas pelo disposto nesta Lei:

- I - pré-qualificação **permanente**;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de **padronização**.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

.



convocação dos remanescentes...

Lei n.º 12.462/2011: Art. 40. É facultado à administração pública, quando o **convocado não assinar o termo de contrato ... no prazo e condições** estabelecidos:

- I - revogar a licitação, sem prejuízo da ; ou
- II - **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para a celebração do contrato nas **condições** ofertadas pelo **licitante vencedor**.

Parágrafo único. Na hipótese de **nenhum dos licitantes aceitar a contratação** nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato **nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado** para a contratação, **inclusive quanto aos preços atualizados** nos termos do instrumento convocatório.

regime contratual...

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às **licitações e contratos necessários à realização:**

I - dos **Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da **Copa das Confederações da Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014**, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, **restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades** celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - **de obras de infraestrutura e de contratação de serviços** para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

e **outros casos mais recentes...**

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...) § 1º **O RDC tem por objetivos:**

I - **ampliar a eficiência** nas contratações públicas **e a competitividade** entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da **melhor relação entre custos e benefícios** para o setor público;

III - **incentivar a inovação tecnológica**; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A **opção pelo RDC** deverá constar de forma expressa do **instrumento convocatório** e resultará no **afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **exceto** nos casos expressamente previstos nesta Lei.

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o **orçamento previamente estimado** para a contratação será tornado **público apenas e imediatamente após o encerramento** da licitação,

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de **julgamento por maior desconto**, a informação de que trata o caput deste artigo **constará do instrumento convocatório**.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º **Se não constar** do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá **caráter sigiloso** e será **disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle** externo e interno.

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 8º Na execução indireta de **obras e serviços de engenharia**, são admitidos os seguintes **regimes**:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas **licitações e contratações** de obras e serviços de engenharia serão adotados, **preferencialmente**, os **regimes** discriminados nos incisos **II, IV e V** do caput deste artigo.

.



**por preço unitário:
passa a ser a exceção nesses casos...**

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a **contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.**

§ 1º A contratação integrada **compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos** básico e executivo, **a execução** de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e **todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final** do objeto.

Lei n.º 12.462/2011: Art. 8º Na execução indireta de **obras e serviços de engenharia**, são admitidos os seguintes **regimes**:

§ 5º Nas **licitações** para a contratação de obras e serviços, **com exceção** daquelas onde for adotado o **regime (contratação integrada)**, deverá haver **projeto básico aprovado** pela autoridade competente, **disponível para exame** dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 7º É **vedada a realização, sem projeto executivo**, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, **qualquer que seja o regime adotado**.

Lei n.º 12.462/2011: Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, ... utilizada a **contratação integrada**, **desde que técnica e economicamente justificada.**

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter **anteprojeto de engenharia** que ... possibilitar a **caracterização da obra ou serviço, incluindo**: a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao **nível de serviço desejado**;

(...) II - o **valor estimado da contratação será calculado com base** nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - será adotado o critério de **julgamento de técnica e preço**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 9º Nas licitações... utilizada a **contratação integrada**,.....

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a **contratação integrada**, é **vedada a celebração de termos aditivos** aos contratos firmados, **exceto nos seguintes casos:**

- I - para **recomposição** do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de **caso fortuito ou força maior**; e
- II - por necessidade de **alteração do projeto ou das especificações** para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, **a pedido da administração** pública, **desde que não decorrentes** de erros ou omissões **por parte do contratado**, observados os **limites** previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**contratação integrada:
a Petrobras tem experiência nesses
ajustes (Decreto 2.745/1998)...**



precauções:

jogo de planilha
versus
restrição no uso de aditamentos

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 4º Nas **licitações e contratos** de que trata esta Lei serão observadas as seguintes **diretrizes**:

(...) IV - **condições** de aquisição, de seguros e de pagamento **compatíveis com as do setor privado, inclusive** mediante **pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;**

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja **respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação**;

Lei n.º 12.462/2011:

Art. 10. Na contratação das **obras e serviços, inclusive de engenharia**, poderá ser estabelecida **remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada**, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será **motivada** e respeitará o **limite orçamentário fixado** pela administração pública para a contratação.

precaução na
limitação orçamentária:
bons projetos básicos e executivos
para não remunerar o
“bom desempenho forjado”

regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011: Art. 11. A administração pública poderá, mediante **justificativa expressa**, **contratar mais de uma empresa** ou instituição para **executar o mesmo serviço**, **desde que não** implique **perda de economia de escala**, quando:

- I - o **objeto** da contratação **puder** ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; **ou**
- II - a **múltipla execução for conveniente** para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o **controle individualizado da execução** do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica aos serviços de engenharia**.

múltipla execução:

ex.: telefonia...



regime contratual:

- 1) abrangência objetiva**
- 2) finalidade**
- 3) sigilo da planilha orçamentária**
- 4) regimes para execução indireta**
- 5) contratação integrada**
- 6) remuneração pelo desempenho**
- 7) múltipla execução de um só objeto**
- 8) serviços de execução continuada**

Lei n.º 12.462/2011:

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os **contratos** celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 1º desta Lei **poderão** ter sua **vigência estabelecida até a data da extinção da APO**.

regime contratual:

9) contrato de eficiência

Lei n.º 12.462/2011: Art. 23. No julgamento **pelo maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a celebração de **contratos de eficiência**, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

. § 1º O **contrato de eficiência** terá por objeto a **prestações de serviços**, que **pode incluir** a realização de **obras** e o fornecimento de **bens**, com o objetivo de **proporcionar economia ao contratante**, na forma de **redução de despesas correntes**, sendo o **contratado remunerado** com base em **percentual da economia gerada**.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão **propostas de trabalho e de preço**, conforme dispuser o regulamento.

- § 3º Nos casos em que **não for gerada a economia prevista** no **contrato de eficiência**:
 - I - a **diferença** entre a economia contratada e a efetivamente obtida será **descontada da remuneração** da contratada;
 - II - **se a diferença** entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será **aplicada multa por inexecução contratual** no valor da diferença; e
 - III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a **outras sanções cabíveis** caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

contrato de eficiência:

contrato de risco

ex.: redução de energia elétrica...

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. DESENVOLVIMENTO**
 - a. atividade financeira do Estado**
 - b. orçamento público**
 - c. contratos administrativos**
 - d. licitações públicas**
 - e. RDC**

3. CONCLUSÃO

Às vezes imagina-se ser o controle interno sinônimo de auditoria interna. É uma ideia totalmente equivocada, pois a **auditoria interna equivale a um trabalho organizado de revisão e apreciação dos controles internos**, normalmente executado por um departamento especializado, ao passo que o **controle interno se refere a procedimentos de organização adotados como planos permanentes da empresa**.

ATTIE (2009, p. 182).

Definimos uma **relação de agência** como um **contrato** sob o qual uma ou mais pessoas, o(s) **principal** (is), emprega uma outra pessoa (**agente**) para executar em seu nome um serviço que implique a **delegação** de algum poder de decisão ao agente. Se ambas as partes da relação forem maximizadoras de utilidade, há boas razões para acreditar que o agente nem sempre agirá de acordo com os interesses do principal. O principal pode limitar as divergências referentes aos seus interesses por meio da aplicação de incentivos adequados para o agente e incorrendo em **custos de monitoramento** visando limitar as atividades irregulares do agente.

JENSEN e MECKLING (2008, p. 89).

Na dimensão de **processos**, a **auditoria**, assim como os conselhos de administração, é considerada como órgão-chave de **governança**. Em adição, sobressai o fato de que, na dimensão dos **princípios**, a *accountability* – tema central no estudo da auditoria publica – é elencada como **um dos quatro valores clássicos** que formam a base ética da governança, ao lado de *fairness* (senso de justiça), *disclosure* (transparência) e *compliance* (conformidade com normas).

Fim.

Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
andreua@tcu.gov.br